

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935.001.411/90-37

Sessão de: 04 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.177

Recurso nº: 70.598 - IRPF - EXERCICIO DE 1988

Recorrente: JOSE CREMA

Recorrida : DRF em CASCAVEL - PR

MMRSR

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Constitui rendimentos passíveis de tributação na Cédula "H" o acréscimo patrimonial de origem injustificada. A diferença entre o custo da construção civil declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previsto na legislação é passível de tributação, quando o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil e idônea o efetivo desembolso da obra.

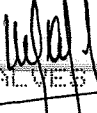
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CREMA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de maio de 1993

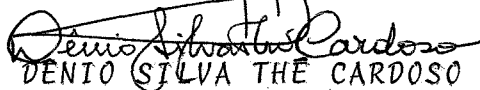

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVEIRA CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n^o: 10935.001.411/90-37

Acórdão n^o: 102-28.177

Recurso n^o: 70.598

Recorrente: JOSE CREMA

RELATÓRIO

JOSE CREMA, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Cascavel-PR, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos no ano de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 39,19, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o recorrente, baseado em variação patrimonial a descoberto, multa por atraso na entrega da declaração e multa suplementar de ofício.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 14/29.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 77/82 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO GASTOS COM CONSTRUÇÃO

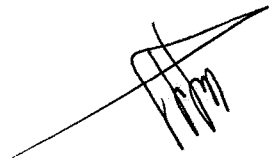
Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo.

DISPONIBILIDADES

Desconsidera as disponibilidades de caixa lançadas na declaração de bens, quando não comprovada sua existência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"





E o Relatório.

na íntegra em sessão.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpus recurso a este Conselho, às fls. 87/95 cujas razões são idas

Acórdão nº: 102-28.177

Processo nº: 10935.001.411/90-37

Processo nº: 10935.001.411/90-37

Acórdão nº 102-28.177

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos, o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 11, decorrente de variação patrimonial a descoberto.

Em suas razões de recorrer, o contribuinte alega que possui Firma Individual na condição de Microempresário, junta a Declaração de Rendimentos no período de 1985, informando todos seus bens, comenta que a Variação Patrimonial existente na declaração de bens está acobertada por rendimentos pró-labore e pela poupança na CEF, além de contestar o lançamento e comprovar algumas receitas conforme descrito às fls. 17.

Não obstante o esforço do interessado, suas alegações e sobretudo a documentação oferecida como meio de prova, a razão pende para o fisco, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

O descompasso patrimonial se caracteriza pela confrontação das disponibilidades financeiras do contribuinte e a aquisição de bens, ficando o mesmo sujeito a produção de prova em contrário.

Na hipótese vertente trata-se de edificação com aplicação dos índices do SINDUSCON, fato esse somente ocorrido ante a ausência de prova documental que justificasse a construção do imóvel.

Os elementos fornecidos quando da impugnação já foram aceitos pela autoridade recorrida que atendeu parcialmente a pretensão do recorrente.



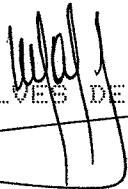
Processo nº: 10935.001.411/90-37

Acórdão nº 102-28.177

Não bastasse isso a simples disponibilidade financeira do contribuinte consignada em sua declaração desde que não comprovada satisfatoriamente não se presta a justificar o acréscimo patrimonial apontado pelo fisco, da sua parte remanescente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR